



LEI Nº 1520 DE 18 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE SOBRE: "Criação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Narandiba e dá outras providências".

ITAMAR DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Narandiba tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único - Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º - A Política Pública de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direitos à proteção socioassistencial, de caráter não contributivo, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;



II - Gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III - Integralidade da Proteção Social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica: a heterogeneidade de fatores de agravamento de desproteções sociais que colocam em risco a vida e a dignidade humana deve receber atenção na condução das atenções socioassistenciais, o que implica a flexibilidade em dispositivos de seleção econômica;

VII - Respeito à Dignidade do Cidadão: todo cidadão tem direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de desproteção e necessidade social, respeitando sempre sua autonomia;

VIII - Igualdade de Direitos: no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IX - Acesso à Informação: garantia do direito do usuário a receber informações sobre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, sobre os recursos disponíveis e os critérios de sua aplicação e oferta;

X - Continuidade: garantir que a execução da prestação de serviços e benefícios tenha caráter planejado, continuado e permanente afluído pelo cofinanciamento dos entes federativos;

XI - Gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

XII - Promoção do Convívio e Convivência: garantir oportunidades de convívio familiar, grupal, social, etário, de vizinhança para fortalecimento de laços e ampliação da proteção social mútua.

Art. 4º - Nos termos da Resolução nº 33, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a gestão do SUAS no Município de Narandiba adota os seguintes princípios éticos na operação da Política de Assistência Social:

I - Defesa incondicional da liberdade, do respeito à dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral, psicológica, dos direitos socioassistenciais, da laicidade, da pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

II - Proteção à privacidade dos usuários observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;

III - Defesa do protagonismo, da autonomia das competências intelectuais, da capacidade de reflexão, de crítica e transformação da realidade de cada sujeito e seu contexto social;

IV - Recusa de práticas de caráter clientelista, vexatória ou com intuito de bem-estar ou ajuda;

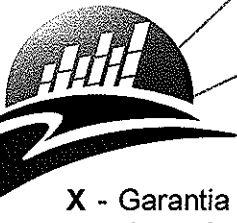
V - Respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI - Recusa de práticas assentadas em discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII - Defesa do direito do usuário ao acesso às informações e documentos da Assistência Social, que deverá ser prestada dentro do prazo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, e, a identificação daqueles que o atender;

VIII - Defesa da orientação do trabalho social para a construção de projetos pessoais, familiares, sociais, cooperativas populares, potencializando e organizando práticas participativas;

IX - Reconhecimento do direito do usuário ao benefício como meio de proteção social e de redução de possíveis agravos à dignidade humana pela ocorrência de desproteções sociais;



X - Garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo a apoio a organização de fóruns, conselhos e movimentos sociais;

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º - A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I - Primazia da responsabilidade do órgão gestor municipal na condução da Política de Assistência Social no Município de Narandiba;
- II - Precedência da gestão pública nas decisões e operação da política;
- III - Descentralização político-administrativa e Comando Único na coordenação da Política no Município;
- IV - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- V - Matricialidade sociofamiliar;
- VI - Territorialização;
- VII - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VIII - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Gestão

Art. 6º - A Política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Narandiba serão coordenados pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social, Órgão Gestor desta Política.

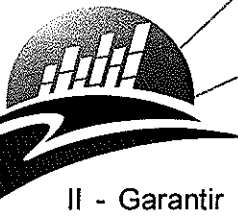
Parágrafo Único - A Coordenadoria Municipal fará a gestão da Política de Assistência Social no Município em respeito e observância às responsabilidades, competências e normas previstas nacionalmente e ao controle social desempenhado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 7º - Para garantir plenas condições de gestão e execução da Política de Assistência Social, a Coordenadoria Municipal de Assistência Social deverá dispor em sua estrutura das seguintes divisões administrativas sem prejuízos da criação de outras unidades:

- I - Proteção Social Básica;
- II - Proteção Social Especial;
- III - Vigilância Socioassistencial;
- IV - Gestão Administrativa, Financeira e Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- V - Gestão do Trabalho e Educação Permanente;
- VI - Gestão de Benefícios Socioassistenciais.

Art. 8º - À Política de Assistência Social compete funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa dos direitos dos cidadãos sob desproteção social e tem seu campo de ação e sua forma de organização sob sistema nacional determinados pela Constituição Federal de 1988, regulado pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que estabelecem para o âmbito da gestão municipal:

- I - Organizar a gestão pública da política no âmbito municipal sob a forma de sistema nacional descentralizado e participativo integrado pelos entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



II - Garantir a presença na gestão pública municipal da Política de Assistência Social do Conselho Municipal de Assistência Social, composto com representação do poder público e da sociedade civil, esta por sua vez representada por trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social, usuários de serviços e benefícios de assistência social e organizações da sociedade civil;

III - Exercer suas funções sob os princípios de primazia e comando único dessa política no âmbito das suas responsabilidades como ente federativo municipal;

IV - Realizar parceria com as Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social sob o princípio da complementação da gestão municipal de serviços socioassistenciais e não sua substituição, o que exige a prévia deliberação dos respectivos conselhos;

V - Prover condições para que o CMAS realize a inscrição de Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social.

Art. 9º - Compete à gestão municipal da Política de Assistência Social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742/1993, retificada pela Lei nº 12.435/2011:

I - Implantar e manter Órgão de Gestão Direta da Política de Assistência Social no município;

II - Manter recursos financeiros da Função Programática e Orçamentária de Assistência Social no Fundo Municipal de Assistência Social;

III - Manter condições de atuação do Conselho Municipal de Assistência Social criado por legislação específica;

IV - Manter recursos financeiros para a realização a cada biênio do Circuito Conferencial Nacional a Conferência Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, para auxílio-natalidade, auxílio-funeral, situação de vulnerabilidade do cidadão e da família, sobretudo quando vitimizada por calamidades e desastres;

VI - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso a atenções complementares no âmbito municipal;

VII - Manter no município o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º, do art. 8º, da Lei nº 10.836/2004;

VIII - Manter a Política de Assistência Social do município em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - Instalar e manter unidades de referência da Política de Assistência Social.

Seção II Da Organização

Art. 10 - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Nanduba organiza-se pelas funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos, de forma a:

I - Garantir a responsabilidade e o dever de estado em prover proteção social como direito do cidadão em todas as fases de sua vida, sobretudo naquelas em que ocorrem maiores fragilidades e dependências (crianças, adolescentes, idosos); na ocorrência de identidades estigmatizadas pela etnia, cultura, gênero e opção sexual; o cidadão com desvantagem pessoal resultante de deficiências independentemente da idade; o cidadão com desproteções advindas de situações de violências, vulnerabilidades e riscos; e, na ocorrência da precarização de defesa de sua dignidade humana;

II - Manter a função de vigilância socioassistencial de forma continuada, ocupando espaço de gestão próprio na organização do trabalho do ente federativo municipal com capacidade de previsão de demandas do sistema e do monitoramento quantitativo do SUAS em todo o município;



III - Exercer na gestão do SUAS em articulação com os poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e Conselhos de Direitos a permanente defesa dos direitos socioassistenciais aos demandantes da política.

Art. 11 - Fica instituído o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Narandiba com atribuição de organizar e gerir a Política de Assistência Social cabendo-lhe:

I - Implementar as funções da política: proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos;

II - Coordenar a organização, manutenção e expansão das ações de assistência social no âmbito do município;

III - Incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão, promovendo a integração entre serviços e benefícios;

IV - Fazer respeitar no processo de gestão do SUAS a territorialização das áreas rurais e urbanas do município;

V - Instalar as unidades de referência do SUAS a saber: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS em localização e número compatível com a população do município e beneficiários de transferência de renda e demais benefícios e serviços socioassistencial de proteção social básica e especial.

VI - Desenvolver rede de serviços socioassistenciais em conformidade com a tipologia nacional dos serviços de proteção social básica e especial, em seus níveis de complexidade de forma direta ou sob convênio ou parceria com Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Narandiba;

VII - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente dos trabalhadores da rede direta e daqueles vinculados a organizações da sociedade civil no campo da Assistência Social, compreendidos como profissionais do SUAS;

VIII - Implementar a complementariedade da proteção social ao cidadão e à família pela intersetorialidade e a interinstitucionalidade;

IX - Promover o desenvolvimento do conhecimento sobre a presença de: desproteções sociais, experiências de qualificação de atenções e seu processo de gestão, alcance de direitos sociais pela proteção social distributiva.

Seção III **Das Responsabilidades**

Art. 12 - Compete ao Município de Narandiba, por meio da Divisão Municipal de Assistência Social:

I - Garantir o comando único das ações do SUAS pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

II - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na CIB e CIT;

III - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

IV - Efetuar o pagamento de benefícios eventuais;

V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - Organizar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede



socioassistencial, em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VIII - Regulamentar e coordenar a formulação e implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências de Assistência Social em cada esfera de governo (nacional, estadual e municipal);

IX - Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XI - Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política de Educação Permanente, com base nos Princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII - Realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social;

XIV - Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI - Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º, do art. 8º, da Lei nº 10.836/2004;

XVII - Organizar a oferta de serviços, considerando a territorialização das áreas rurais e urbanas do município, a diversidade de assentamentos populacionais e de grupos tradicionais, bem como as vulnerabilidades e riscos sociais;

XVIII - Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XIX - Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as Normas Gerais da União;

XX - Elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXI - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXII - Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIII - Cumprir o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

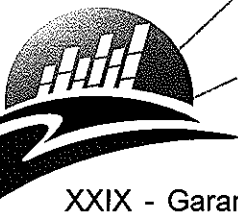
XXIV - Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXV - Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVI - Alimentar e manter atualizada a inserção de dados no conjunto de aplicativos e sistemas a nível federal, bem como aplicativos e sistemas a nível estadual, a fim de contribuir com o processo de gestão da informação;

XXVII - Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXVIII - Garantir que a peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;



- XXIX - Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;
- XXX - Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de organizações da sociedade civil, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- XXXI - Definir os fluxos de atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XXXII - Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social;
- XXXIII - Implementar os protocolos pactuados na CIT e CIB;
- XXXIV - Promover a integração e articulação da Política de Assistência Social com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos, Sistema de Justiça e demais sistemas que fazem interface com o SUAS;
- XXXV - Implementar a gestão do trabalho (desprecarização dos vínculos dos trabalhadores, quantidade de profissionais compatíveis com a capacidade de atendimento, realização de concurso público, capacitação continuada dos trabalhadores, realização de plano de cargos, carreiras e salários) em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;
- XXXVI - Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, através do Conselho Municipal de Assistência Social, no direcionamento da Política de Assistência Social;
- XXXVII - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
- XXXVIII - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXXIX - Zelar pela execução direta e indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XL - Assessorar as Organizações da Sociedade Civil – OSC's de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas OSC's de Assistência Social de acordo com as normativas federais;
- XLI - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as OSC's de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XLII - Normatizar em âmbito local, o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas OSC's vinculadas ao SUAS, conforme §3º, do art. 6º B, da Lei Federal nº 8.742/1993, e sua regulamentação em âmbito federal;
- XLIII - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social para qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais, através de mecanismos de captação de informações (ouvidorias, canais de reclamações, sugestões e satisfação);
- XLIV - Participar das instâncias de pactuação e negociação dos SUAS (CIB e CIT) e colegiados da Política de Assistência Social (COEGEMAS E CONGEMAS);
- XLV - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;
- XLVI - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social.



CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - A função de proteção social da Política de Assistência Social deve assegurar ao cidadão e sua família as seguranças sociais de acolhida; renda; convívio ou vivência familiar, comunitária e social; autonomia e sobrevivência:

I - Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) Condições de recepção;
- b) Escuta profissional qualificada;
- c) Informação;
- d) Referência;
- e) Concessão de benefícios;
- f) Aquisições materiais e sociais;
- g) Abordagem em territórios de incidência de situação de risco;
- h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros via programas de transferência de renda e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e do Decreto nº 6.214, de 26 de Setembro de 2007, para cidadãos não contributivo de proteção social, que apresentem, vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) A construção, restauração e o fortalecimento dos laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - Autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

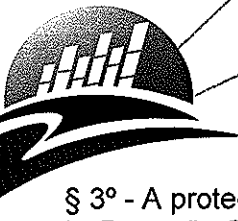
- a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismos e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - Sobrevivência: garante o acesso à provisão estatal, em caráter provisório, de benefícios eventuais para indivíduos e famílias em situação de riscos e vulnerabilidades circunstanciais ou calamidade pública.

Art. 14 - A proteção social compreende serviços, benefícios, programas e projetos que são organizados por tipos de proteção social, básica e especial, que serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou através do estabelecimento de parceria com as Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social vinculadas ao SUAS, sob responsabilidade do município, respeitada as especificidades de atuação para garantir segurança de sobrevivência, acolhida, renda, convivência familiar e comunitária e autonomia.

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor e CMAS, de que a Organização da Sociedade Civil no campo de Assistência Social integra a rede socioassistencial.



§ 3º - A proteção social organiza-se em:

I - Proteção Social Básica: visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

a) Proteção Social Especial de Média Complexidade: Nos termos da Política Nacional de Assistência Social – PNAS são considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos. Neste sentido, requerem maior estruturação técnico operacional e atenção especializada e mais individualizada, e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado;

b) Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Nos termos da Política Nacional de Assistência Social – PNAS os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário.

CAPÍTULO V DOS EQUIPAMENTOS

Art. 15 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito dos SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Narandiba, quais sejam:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

III - Centros de Convivência.

Parágrafo Único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerias.

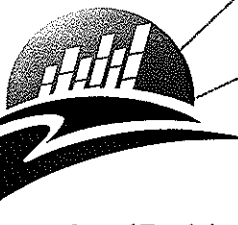
Art. 16 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no CRAS e no CREAS, respectivamente, e pelas Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social, de forma complementar.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal de base territorial, localizada em áreas de maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º - Os CRAS e os CREAS possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

§ 4º - Os CRAS e os CREAS devem ter suas instalações compatíveis com os serviços, nela ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.



Art. 17 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - Territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - Universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - Regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial, cujos custos ou a baixa demanda municipal justifiquem rede regional, tanto no encaminhamento de usuários para atendimento em outros municípios, quanto para ofertar atendimento a usuários provenientes de outros municípios.

IV - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõe a constituição de equipe de referência na forma da NOB /RH – SUAS (Resoluções do CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014).

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 18 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de qualidade de vida da população e cujas ações voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 19 - Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de proteção do SUAS e constitui padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme Resolução do CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004 e Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).

Art. 20 - A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no CRAS, sendo um serviço essencial deste equipamento.

§ 2º - Os serviços socioassistenciais de proteção social básica poderão ser executados pelas equipes volantes.

Art. 21 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), Prestação de Serviço à Comunidade (PSC);

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;



- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
a) Serviço de Acolhimento Institucional nas seguintes modalidades:
a.i - Abrigo Institucional;
a.i.i - Casa-Lar;
a.i.i.i - Casa de Passagem;
a.i.i.i.i - Residência Inclusiva.
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências

Parágrafo Único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no CREAS.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Art. 22 - A provisão pública de proteção social inclui a manutenção de benefício continuado, benefício eventual e benefício de transferência de renda, de competência da Política de Assistência Social na condição de responsabilidade estatal.

§ 1º - A gestão municipal caso institua benefícios continuados ou de transferência de renda, o fará, preferencialmente, integrado aos benefícios já existentes em âmbito Federal.

§ 2º - Os benefícios devem ser concedidos de forma articulada com a oferta dos serviços socioassistenciais.

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 23 - O benefício eventual na condição de provisão suplementar e provisória integra organicamente as garantias do SUAS e se destina ao cidadão e à família quando em enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros na forma prevista da Lei Federal nº 8.742/1993.

§ 1º - O benefício eventual será prestado à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de desastre e calamidade pública.

§ 2º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

§ 3º - O benefício não é uma atenção continuada e permanente, mas um apoio, atenção ou suporte face a eventualidade vivida.

§ 4º - O benefício eventual consiste em uma resposta rápida, imediata e precisa face as vicissitudes do cotidiano que contam com a presteza e prontidão do Estado.

§ 5º - A concessão do benefício eventual deve ser regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda.

§ 6º - A ausência de documentação pessoal não poderá ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.



§ 7º - As situações para acesso ao benefício eventual deverão ser identificadas pelos municípios a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§ 8º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 24 - O benefício eventual, uma das garantias do SUAS, deve em sua prestação observar:

- I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - Ampla divulgação dos critérios para sua concessão.

Seção II **Da Concessão de Benefícios Eventuais**

Art. 25 - Cabe à gestão municipal do SUAS quanto à concessão de benefício eventual:

- I - Regulá-lo em legislação própria através de ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal, que disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais, devidamente estabelecidos por meio de Resolução do CMAS, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.
- II - Monitorar as situações de desproteção social, vulnerabilidade e risco social presente no município para o desenvolvimento de diagnósticos locais sobre a demanda de benefício eventual.

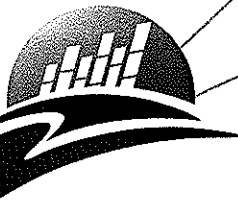
Art. 26 - O benefício prestado em virtude de nascimento consiste em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade decorrente de necessidade de nascituro, apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e da mãe.

Art. 27 - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I - À genitora que comprove residir no município;
- II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;
- IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade da requerente e disponibilidade da Administração Pública.

Art. 28 - O benefício prestado em virtude de morte consiste em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social que deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.



§ 1º - Entende-se por custeio deste benefício as despesas funerárias em geral, tais como: velório, sepultamento, traslado ou qualquer outro procedimento fúnebre que respeite os diferentes credos e/ou costumes.

§ 2º - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 29 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de risco, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo Único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, não contributivo, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 30 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo Único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - Ausência de documentação;
- II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 31 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública consistem em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que opera a provisão suplementar à defesa civil, com objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, destinado ao cidadão e sua família vitimizados pela ocorrência do desastre e objetiva assegurar em caráter emergencial o abrigo, o deslocamento e a sobrevivência.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, e demais ocorrências identificadas ou solicitadas pela Defesa Civil, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de



complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Seção III **Dos Recursos Orçamentários para a Oferta de Benefícios Eventuais**

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual - LOA do município.

CAPÍTULO VIII **DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 33 - Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1º - Os programas serão aprovados pelo CMAS obedecendo a Lei Federal nº 8.742/1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20, da Lei Federal nº 8.742/1993.

CAPÍTULO IX **DA FUNÇÃO DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

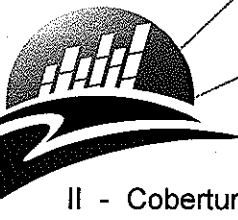
Art. 34 - A Vigilância Socioassistencial é uma função da Política de Assistência Social e, por consequência, função de gestão do SUAS, que gera informações referências, capacidade de previsão e de planejamento territorial e participativo da política, bem como o alcance de maior isonomia nos padrões quantiquantitativo das atenções dos serviços e dos benefícios, pelo monitoramento da capacidade instalada e da cobertura de demandas com vistas à universalização da cobertura e a garantia de acesso aos direitos socioassistenciais.

§ 1º - A função de Vigilância Socioassistencial deve ser operada sob estreita interface com a gestão de serviços e benefícios de modo a ofertar informações e dados que permitam a avaliação para o planejamento, a tomada de decisões e operar as correções necessárias no fluxo da gestão.

§ 2º - As atividades de monitoramento da política deverão contar com sistemas continuados de coleta de informações e seu tratamento que permitam avaliar o modo quantiquantitativo da presença de serviços e benefícios socioassistenciais, e de sua adequação à realidade da população dos municípios e sua diversidade no âmbito do Estado de São Paulo e suas regiões.

Art. 35 - A função de Vigilância Socioassistencial produz o monitoramento das metas planejadas, dos pactos de aprimoramento, sistematiza dados, analisa e dissemina informações de:

I - Incidências territoriais de demandas de desproteção e ou vulnerabilidade social, risco social, eventos de violação de direitos que incidem sobre o cidadão e sobre as famílias;



- II - Cobertura dos serviços e benefícios socioassistenciais, sua incidência quantitativa, padrões de qualidade, por tipo de serviço e de benefício socioassistencial de proteção social básica e especial ofertados pela rede socioassistencial de gestão direta e em parceria;
- III - Qualificação do formato de gestão com destaque para o cofinanciamento, o alcance de metas, as características dos trabalhadores da rede direta ou em parceria;
- IV - Processamento de registros cartografados de resultados em índices e indicadores do desenvolvimento do SUAS nos municípios;
- V - Sistemas e aplicativos referentes ao SUAS no município;

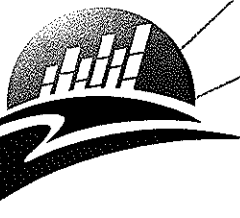
Art. 36 - O Órgão Gestor da Assistência Social no Município de Narendiba deverá criar, estruturar e manter, técnica e financeiramente, área responsável pela Vigilância Socioassistencial, cabendo-lhe:

- I - Caracterizar o território do município a partir das expressões de diversidades socioassistenciais, socioculturais, socioterritoriais, ambientais, populacionais, urbano-rural e econômicas que implicam em respostas estaduais e municipais do SUAS a serem previstas nos processos públicos de planejamento e orçamentação;
- II - Subsidiar o processo de planejamento da Política de Assistência Social no município e nele a garantia de distribuição qualificada de serviços e benefícios no território;
- III - Realizar identificação quantiquantitativa e territorial da incidência de desproteções sociais que demandam serviços e benefícios do SUAS no território;
- IV - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos para a qualificação dos serviços e benefícios;
- V - Realizar continuamente monitoramento, sistematização e disseminação de informações sobre as ações desenvolvidas pelo SUAS no âmbito do município;
- VI - Exercer a provisão da gestão da Assistência Social do município com informações qualificadas para que a rede de serviços socioassistenciais seja adequadamente localizada, instalada e operada;
- VII - Operar sistema de monitoramento sobre os padrões de oferta e operação dos serviços e benefícios socioassistenciais a partir da efetivação de direitos socioassistenciais;
- VIII - Manter sistema de cadastro e monitoramento de Organizações da Sociedade Civil que operam no âmbito da Política de Assistência Social destacando sua qualidade, abrangência e eventuais relações de parceria mantidas com municípios e governo estadual;
- IX - Utilizar os dados do CADUNICO como ferramenta de apoio à gestão municipal do SUAS;
- X - Prover com dados do município os sistemas e aplicativos no âmbito do SUAS, tanto aqueles da esfera federal, quanto os da esfera estadual;
- XI - Mapear a rede socioassistencial do município identificando onde os usuários dos serviços e benefícios estão instalados no território.

CAPÍTULO X **DA FUNÇÃO DA DEFESA DE DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS NA POLÍTICA DE** **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 37 - A função de defesa de direitos socioassistenciais no âmbito do SUAS é afiançadora de acesso à Política Pública de Assistência Social como direito relativo à seguridade social que reconhece como dever de Estado, a garantia de proteção social a todo e qualquer cidadão brasileiro, acometido por situação de desproteção social, risco ou vulnerabilidade social, independente de contrapartida ou vínculo contributivo.

Art. 38 - O desempenho da função de defesa de direitos socioassistenciais tem o usuário como sujeito protagonista de direitos que devem receber atenção social pautada em princípios éticos, no respeito à dignidade humana e à condição de cidadão, no direito a ter proteção social pública em serviços e benefícios, que devem ser respeitados na dinâmica das atenções e no processo de gestão da política.



§ 1º - Os direitos dos usuários do SUAS dizem respeito à: direitos gerais dos usuários de um serviço público; direitos específicos do usuários em cada modalidade de serviços e de benefício; direitos do usuário na restauração e sustentabilidade do seu reconhecimento e vínculo de cidadania como ultrapassagem das aquisições imediatas e materiais a que tem direitos de obter em cada um dos serviços.

§ 2º - São reconhecidos como direitos dos usuários pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS:

- a) Direito ao atendimento digno, atencioso e respeitoso, ausente de procedimentos vexatórios e coercitivos;
- b) Direito ao tempo, de modo a acessar a rede de serviços com reduzida espera e de acordo com a necessidade;
- c) Direito à informação, enquanto direito primário do cidadão, sobretudo àqueles com vivência de barreiras culturais, de leitura e limitações físicas;
- d) Direito ao protagonismo e manifestação de seus interesses;
- e) Direito à oferta qualificada de serviços;
- f) Direito de convivência familiar e comunitária.

Art. 39 - A função da defesa de direitos socioassistenciais materializa-se a partir do seguinte Decálogo dos Direitos Socioassistenciais:

I - Todos os direitos de proteção social de Assistência Social consagrados em lei para todos: direito, de todos e de todas, de usufruírem dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro à proteção social não contributiva de Assistência Social efetiva com dignidade e respeito;

II - Direito de equidade rural-urbano na proteção social não contributiva: direito, do cidadão e cidadã, de acesso às proteções básica e especial da Política de Assistência Social, operadas de modo articulado para garantir completude de atenção, nos meios rural e urbano;

III - Direito de equidade social e de manifestação pública: direito, do cidadão e da cidadã, de manifestar-se, exercer protagonismo e controle social na Política de Assistência Social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível pessoal de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero, limitações pessoais;

IV - Direito à igualdade do cidadão e cidadã de acesso à rede socioassistencial: direito à igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial, direta e conveniada, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para a construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e limites de cada um;

V - Direito do usuário à acessibilidade, qualidade e continuidade: direito, do usuário e usuária, da rede socioassistencial, à escuta, ao acolhimento e de ser protagonista na construção de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos à sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados e permanentes, em espaços com infraestrutura adequada e acessibilidade, que garantam atendimento privativo, inclusive, para os usuários com deficiência e idosos;

VI - Direito em ter garantida a convivência familiar, comunitária e social: direito do usuário e usuária em todas as etapas do ciclo da vida e ter valorizada a possibilidade de se manter sob convívio familiar, quer seja na família biológica ou construída, e à precedência do convívio social e comunitário às soluções institucionalizadas;

VII - Direito à proteção social por meio da intersetorialidade das políticas públicas: direito, do cidadão e cidadã, a melhor qualidade de vida garantida pela, intersetorial da Política de Assistência Social com outras políticas públicas, para que alcancem moradia digna, trabalho, cuidados de saúde, acesso à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à segurança alimentar, à segurança pública, à preservação do meio ambiente, à infraestrutura urbana e rural, ao crédito bancário, à documentação civil e ao desenvolvimento sustentável;



VIII - Direito à renda: direito, do cidadão e cidadã e do povo indígena, à renda individual e familiar, assegurada através de programas e projetos intersetoriais de inclusão produtiva associativismo e cooperativismo, que assegurem a inserção ou reinserção no mercado de trabalho, nos meios urbano e rural;

IX - Direito ao cofinanciamento da proteção social não contributiva: direito do usuário e usuária, da rede socioassistencial a ter garantido o cofinanciamento estatal - federal, estadual e municipal - para operação integral, profissional e contínua e sistêmica da rede socioassistencial dos meios urbano e rural;

X - Direito ao controle social e defesa dos direitos socioassistenciais: direito, do cidadão e cidadã, a ser informado de forma pública, individual e coletiva sobre as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento; e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social, respeitados os aspectos da individualidade humana, como a intimidade e a privacidade.

CAPÍTULO XI DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40 - O Plano Municipal de Assistência Social - PMAS é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Narandiba.

§ 1º - A elaboração do PMAS dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - Diagnóstico socioterritorial;
- II - Objetivos gerais e específicos;
- III - Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - Ações estratégicas para sua implementação;
- V - Metas estabelecidas;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - Cronograma de execução.

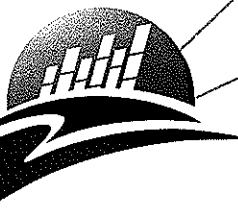
§ 2º - O PMAS, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - As deliberações das Conferências de Assistência Social;
- II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - Ações articuladas e intersetoriais;
- IV - Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO XII DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 41 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Narandiba, instituído pela Lei Municipal nº 2646/2011, de 17 de Maio de 2011, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.



§ 1º - O CMAS é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 5 (cinco) representantes governamentais;
- II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, observando as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social, e, dos trabalhadores do SUAS, escolhidos em foro próprio.

§ 2º - Considera-se para fins de representação no CMAS os segmentos:

- I - De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
- II - De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e a garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política de Assistência Social;
- III - De trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores que atuam no SUAS, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§ 3º - Os trabalhadores investidos de cargo de direção e chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social, não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 5º - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 6º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 42 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Regimento Interno definirá também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandatos por faltas.

Art. 43 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 44 - O controle social do SUAS no município efetiva-se por intermédio do CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 45 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- II - Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;



2017 - 2020

GOVERNO DE
NARANDIBA

Trabalho e Desenvolvimento

- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes nas Conferências de Assistência Social;
- IV - Apreçar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo Órgão Gestor da Assistência Social;
- VI - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;
- IX - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;
- X - Apreçar e aprovar informações do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - Apreçar os dados e informações inseridas pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Sistema Municipal de Assistência Social;
- XII - Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - Zelar pela efetivação do SUAS no município;
- XIV - Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - Apreçar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e o Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;
- XX - Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI - Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII - Aprovar o aceite da explanação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII - Orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV - Divulgar, em imprensa de circulação local, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações a cerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXV - Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI - Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXVII - Realizar a inscrição das Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social;
- XXVIII - Notificar fundamentalmente as Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX - Fiscalizar as Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social;
- XXX - Emitir resolução quanto às suas deliberações;



- XXXI - Registrar em ata as reuniões;
- XXXII - Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXXIII - Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.

Art. 46 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução de suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo Único - O planejamento das ações do CMAS deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II **Da Conferência Municipal de Assistência Social**

Art. 47- As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debates, formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 48 - A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - Publicidade de seus resultados;
- V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI - Articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 49 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada a cada 2 (dois) anos pelo CMAS, conforme deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Estadual de Assistência Social.

Seção III **Da Participação dos Usuários**

Art. 50 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no CMAS e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os usuários são sujeitos de direito e público da Política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeito coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 51 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços, tais como: fóruns de debate, audiências públicas, comissão de bairro, coletivos de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



Parágrafo Único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras o planejamento do Conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviço; descentralização do controle social por meio de comissões regionais e locais.

Seção IV

Da Participação dos Trabalhadores

Art. 52 - O município deverá legitimar a participação dos trabalhadores nas instâncias de deliberação e controle social nos termos da Resolução CNAS, nº 6, de 21 de Maio de 2015.

§ 1º - A participação dos trabalhadores poderá ocorrer por meio de organizações constituídas, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fórum municipal de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

§ 2º - Na ausência de representação legalmente constituída dos trabalhadores, devem ser estimulados e reconhecidos os fóruns de trabalhadores.

§ 3º - A representação dos trabalhadores deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem as instâncias de deliberação e controle social, não devendo participar nesta representação trabalhadores cujas funções sejam de representação de gestores públicos, ou organizações de Assistência Social, como os cargos de direção ou confiança na gestão do SUAS.

§ 4º - A participação dos trabalhadores é de relevância na gestão do SUAS, devendo o município facilitar sua participação nas atividades, inclusive as que ocorrem nos horários de expediente.

Seção V

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 53 - O município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

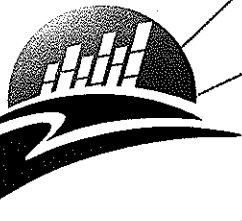
§ 1º - O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam a gestão municipal de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associados.

§ 2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO XIII

DA RELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54 - São Organizações da Sociedade Civil - OSC aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.



Art. 55 - As Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da Assistência Social, bem como os serviços, programas e projetos deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política de Assistência Social, observando os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 56 - Constituem critérios para a inscrição das Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da Assistência Social, bem como dos serviços, programas e projetos socioassistenciais:

- I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57 - As Organizações da Sociedade Civil no ato da inscrição demonstrarão:

- I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - Elaborar plano de ação anual;
- IV - Ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) Finalidades estatutárias;
 - b) Objetivos;
 - c) Origem dos recursos;
 - d) Infraestrutura;
 - e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado;
 - f) Resultados alcançados.

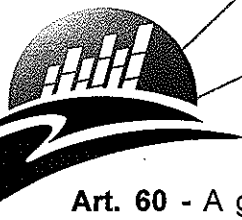
Parágrafo Único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - Análise documental;
- II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - Elaboração do parecer da Comissão;
- IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - Publicação da decisão plenária;
- VI - Emissão do comprovante;
- VII - Notificação à Organização da Sociedade Civil por ofício.

Art. 58 - As relações de parcerias entre as Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da Política de Assistência Social e o Poder Público, envolvendo transferência de recursos financeiros ou não, deverão observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, e o Decreto Municipal nº 1.996, de 04 de Abril de 2017.

CAPÍTULO XIV **DA GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO PERMANENTE**

Art. 59 - O Órgão Gestor Municipal da Assistência Social, constitui-se órgão responsável com a implantação de educação permanente e de carreira específica, em conformidade com a legislação do SUAS.



Art. 60 - A gestão do trabalho no SUAS, compreende o planejamento, a organização, a promoção, a avaliação e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional.

§ 1º - As ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da desprecarização da relação e das condições de trabalho requerem dentre outras:

- I - A realização de concurso público;
- II - A instituição de avaliação de desempenho;
- III - A instituição de Plano de Capacitação e Educação Permanente;
- IV - Adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;
- V - A instituição de planos de cargos, carreira e vencimentos ou salários (PCCS) adequando os perfis profissionais às necessidades do SUAS;
- VI - A garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores.

Art. 61 - O plano de cargos, carreira e vencimentos ou salários deverá fortalecer mecanismos de desenvolvimento profissional, estimulando a manutenção de pessoal no serviço público e valorizando a evolução funcional das carreiras conforme regulação própria.

§ 1º - O acesso a cargos e carreiras na Assistência Social dar-se-á mediante concurso público planejado e orçado conforme as necessidades de quantitativos para a execução da gestão e quando for o caso dos serviços socioassistenciais.

§ 2º - A gestão do trabalho no SUAS no município será regulamentada em legislação própria através de ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal que disporá sobre a estruturação técnica e financeira do trabalho, em conformidade com a Resolução do CNAS nº 269, de 13 de Dezembro de 2006.

Art. 62 - A educação permanente no âmbito do SUAS deve destinar-se aos trabalhadores, gestores e conselheiros da Assistência Social, com base nas diretrizes e normas do SUAS.

Parágrafo Único - O órgão Municipal de Assistência Social deverá instituir plano municipal de capacitação, em consonância com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS.

Art. 63 - Constituem responsabilidades e atribuições dos gestores municipais referente à gestão do trabalho e educação permanente:

- I - Dotar a gestão de uma institucionalidade responsável, do ponto de vista operacional, administrativo e técnico-político, criando os meios para efetivar a Política de Assistência Social;
- II - Contratar e manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão e dos serviços socioassistenciais em consonância com a NOB-RH/SUAS;
- III - Elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação, incluindo seguintes aspectos:
 - a) Quantidade de trabalhadores, por cargo, da administração direta e indireta, os cedidos de outras esferas de gestão e os terceirizados;
 - b) Local de lotação;
 - c) Distribuição por serviços, por base territorial, comparando-os com o tamanho da população usuária, por nível de proteção social (básica e especial de média e alta complexidade);
 - d) Categorias profissionais e especialidades;
 - e) Vencimentos ou salários pagos por categoria profissional ou por grupos ocupacionais, vantagens e benefícios;
 - f) Qualificação/formação;
 - g) Número de profissionais que compõem a Secretaria Executiva do CMAS;
 - h) Número de profissionais que compõem Equipe de Monitoramento e Avaliação;
 - i) Número de profissionais que compõem a gestão do FMAS;



- j) Número de profissionais que compõem a equipe responsável pela capacitação;
- k) Número de profissionais que compõem a Equipe de Monitoramento e Assessoramento à Rede Conveniada;
- l) Número de profissionais que compõem a Equipe de Monitoramento e Avaliação do BPC;
- m) Número de profissionais que compõem a Equipe do Sistema de Informação e Monitoramento.
- IV - Contribuir com a esfera federal, estados e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS - CADSUAS;
- V - Manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social;
- VI - Aplicar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando também entidades/organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;
- VII - Elaborar quadro de necessidades de trabalhadores para a implementação do respectivo Plano Municipal de Assistência Social para a manutenção da estrutura gestora do SUAS;
- VIII - Realizar concurso público para contratar e manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão dos serviços socioassistenciais, observadas as normas legais vigentes;
- IX - Oferecer condições adequadas de trabalho quanto ao espaço físico, material de consumo e permanente;
- X - Implementar normas e protocolos específicos, para garantir a qualidade de vida e segurança aos trabalhadores do SUAS na prestação dos serviços socioassistenciais;
- XI - Nomear comissão paritária entre governo e representantes dos trabalhadores para a discussão e elaboração do respectivo Plano de Carreira, Cargos e Salários, no seu âmbito de governo;
- XII - Encaminhar projeto de lei de criação do respectivo Plano de Carreira, Cargos e Salários ao Poder Legislativo;
- XIII - Participar na formulação e execução da Política Nacional de Capacitação preconizada na competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, com objetivo de contribuir para a melhoria da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços, programas, projetos e benefícios, observando as peculiaridades locais, os perfis profissionais, a territorialidade e o nível de escolaridade dos trabalhadores, com base nos princípios da NOB-RH/SUAS;
- XIV - Elaborar e implementar, junto aos dirigentes de órgãos da estrutura gestora municipal do SUAS e coordenadores dos serviços socioassistenciais, um Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os conselheiros municipais, regionais e/ou locais de Assistência Social, com base nos fundamentos da educação permanente e nos princípios e diretrizes constantes nesta Norma, sendo deliberados pelos respectivos conselhos;
- XV - Acompanhar e participar das atividades de formação e capacitação de gestores, profissionais, conselheiros e da rede prestadora de serviços promovidas pelos gestores federal e estaduais;
- XVI - Definir e implantar normas, padrões e rotinas para liberação do trabalhador para participar de eventos de capacitação e aperfeiçoamento profissional em consonância com a Política Nacional de Capacitação;
- XVII - Garantir, em seu âmbito, o cofinanciamento para a implementação da gestão do trabalho para o SUAS, especialmente para a implementação de PCCS e para a capacitação dos trabalhadores, necessários à implementação da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO XV

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 64 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual.



Parágrafo Único - O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 65 - Caberá ao Órgão Gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 66 - A utilização dos recursos federais e estaduais repassados na modalidade fundo a fundo para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será declarada pelo órgão gestor municipal aos respectivos órgãos cofinanciadores, semestralmente e/ou anualmente, mediante relatório de prestação de contas submetido à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que comprove a devida utilização dos recursos e execução das ações.

§ 1º - A prestação de contas da aplicação dos recursos de que trata o caput, atenderá ao disposto nos instrumentos legais, normativos e orientadores expedidos pelo órgão gestor federal e estadual da Política de Assistência Social, fiscalizado pelo Tribunal de Contas de suas respectivas esferas, sendo de responsabilidade do Órgão Gestor Municipal da Assistência Social a aferição da prestação de contas e a guarda dos documentos comprobatórios de despesas.

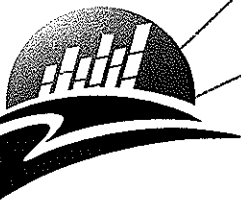
§ 2º - Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão executados pelo município sob o controle social do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos gestores cofinanciadores e pelos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas da União ou do Estado e do Ministério Público.

Seção I **Do Fundo Municipal de Assistência Social**

Art. 67 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº 2738/12, de 04 de Dezembro de 2012, e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1706/12, de 07 de Dezembro de 2012, é fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 68 - Constituem como condições para que o Fundo Municipal de Assistência Social receba repasses federais e estaduais:

- I - Esteja o FMAS devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de matriz e sob a natureza jurídica de Fundo Público;
- II - Possuir conta corrente específica vinculada a seu CNPJ;
- III - Estar registrado na Lei Orçamentária Anual - LOA como parte da administração direta e ter o orçamento consignado com dotações específicas no âmbito da Política de Assistência Social, constituindo-se como uma unidade orçamentária;
- IV - Ser investido de poder para gerir recursos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou sob descentralização, constituindo-se como uma unidade gestora;
- V - Possuir um gestor nomeado por ato oficial.



Art. 69 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 70 - O FMAS será gerido pela Divisão Municipal de Assistência Social, sob orientações e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Divisão Municipal de Assistência Social.

Art. 71 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Divisão Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;
- II - Em parceria entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da Assistência Social para execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, desde que os bens sejam necessários ao desenvolvimento e manutenção dos serviços socioassistenciais e coerentes com as atividades realizadas no âmbito destes serviços;
- IV - Material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- V - Adequação de espaço físico onde são ofertados exclusivamente serviços, programas e projetos socioassistenciais;
- VI - Locação de imóveis para prestação de serviços socioassistenciais;
- VII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VIII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei Federal nº 8.742/1993;
- IX - Pagamento de profissionais que integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações da Assistência Social, conforme percentual apresentado pelo



Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA e pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS, aprovado pelos seus respectivos Conselhos.

§ 1º - A utilização dos recursos federais e estaduais para pagamento de profissionais que integrem a equipe de referência deverá ser regulamentada através de legislação municipal própria.

§ 2º - O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da Assistência Social será efetivado por intermédio do FMAS, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 3º - A eventual indicação de recursos públicos por Emenda Parlamentar para a Assistência Social deve ser alocada no Fundo Municipal de Assistência Social, orientada sua aplicação pelos princípios e diretrizes do SUAS.

Art. 72 - É expressamente vedado ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a utilização de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Estadual de Assistência Social para:

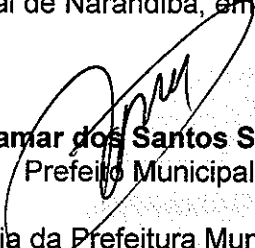
- I - Realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
- II - Despesas com tarifas bancárias, multas, juros ou correções monetárias, inclusive aquelas revisões referentes ao pagamento ou recolhimento fora de prazos;
- III - Realização de despesas em desacordo com o objeto e o Plano Municipal de Assistência Social;
- IV - Despesas expressamente vedadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Parágrafo único – O desembolso financeiro previsto nesta Lei será despendido no prazo de até 10 anos contado da sua publicação.

Art. 73 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nanduba, em 18 de Abril de 2018.


Itamar dos Santos Silva
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Nanduba, na mesma data, afixado em lugar público de costume, mediante edital.


Tassiane Ayumi Nishimura Oliveira
Enc. De Secretaria